

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

À B<sup>3</sup>

Prezados Senhores,

Em atendimento às regras do **EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 01/2022-DIE** publicado pela B3 ("Edital"), vimos, pela presente, com o objetivo de colaborar com o aperfeiçoamento do modelo apresentado, fazer algumas considerações e, ao final, apresentar as contribuições colhidas entre as mulheres que cursam ou já cursaram o Advanced Boardroom Program for Women ("ABP-W" ou "Comunidade") da Saint Paul Escola de Negócios.

O ABP-W é um programa de educação continuada exclusivo para mulheres promovido pela Saint Paul Escola de Negócios desde o ano de 2016, cujos atributos e conteúdo programático o caracterizam como um curso de Pós-MBA.

Quase 400 mulheres já passaram pelo programa e estão aptas a se inserirem em Conselhos de Administração, Conselhos Consultivos, Comitês de Assessoramento e afins, aprimorando a governança das empresas onde já atuam e pretendem atuar. A nossa Comunidade congrega executivas C-Level, líderes, empreendedoras, acionistas de empresas, acadêmicas, representantes de ONGs de diferentes segmentos da economia com o objetivo comum de influenciar e praticar a governança como forma de permitir uma relação saudável e de longo prazo entre os stakeholders e as companhias presentes em nosso país.

A estas mulheres foi submetido o Edital e material de apoio e, com base nas respostas recebidas, foi elaborado o material anexo, que ora apresentamos a V.Sas., e que consiste na indicação de sugestões de alteração ao texto do Anexo I do Edital e reflexões sucintas em resposta às questões de apoio indicadas no Anexo II do Edital.

Atenciosamente,

Christiane Aché  
**Diretora do Programa ABP-W**

Joana Batista  
**Alumni T4 do Programa ABP-W**

**ANEXO I DO EDITAL  
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022-DIE**

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 3º. Medida ASG 1: eleger como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária, pelo menos:</p> <p>I. 1 (uma) mulher, assim entendida como qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, a despeito do sexo designado em seu nascimento; e</p> <p>II. 1 (um) membro de comunidade minorizada, assim entendido como qualquer pessoa que (a) se autodeclare "preta" ou "parda", segundo classificação apresentada pelo IBGE, (b) se identifique como integrante da comunidade LGBTQIA+, ou (c) seja considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O mesmo Administrador poderá acumular as duas características previstas nos incisos I e II do <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 3º. Medida ASG 1: eleger como membro titular do conselho de administração <del>ou</del> e da diretoria estatutária, <b>simultaneamente</b>, pelo menos:</p> <p>I. 1 (uma) mulher, assim entendida como qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, a despeito do sexo designado em seu nascimento; e</p> <p>II. 1 (um) membro de comunidade minorizada, assim entendido como qualquer pessoa que (a) se autodeclare "preta" ou "parda", segundo classificação apresentada pelo IBGE, (b) <b>seja integrante de comunidade indígena ou quilombola</b>; (c) se identifique como integrante da comunidade LGBTQIA+, (d) seja considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015, <b>ou (e) seja identificado pela empresa como integrante de comunidade minorizada, segundo as características das regiões em que atua, mediante demonstração desta condição.</b></p> <p><del><b>Parágrafo único.</b> O mesmo Administrador poderá acumular as duas características previstas nos incisos I e II do <i>caput</i>.</del></p> <p><b>Art. 3º-A.</b> Medida ASG 1: além dos membros titulares previstos no Art. 3º acima, a Companhia poderá indicar um Membro Observador do Conselho de Administração com mandato específico, mas sem direito a voto, cujo papel será agregar conhecimento e experiência em situações conjunturais dos negócios empresariais, e que participará das reuniões de Conselho, assim como das reuniões de Comitês de Assessoramento do Conselho e afins, dispensada a eleição por Assembleia.</p>
<p><b>Justificativa</b></p>	<p>A presença de representantes de grupos minorizados, tanto na diretoria estatutária, como no Conselho de Administração, deve ocorrer simultaneamente e não alternativamente. Entende-se que esta norma indutora acelerará o ingresso de outros membros de grupos minorizados, ajudando a espalhar diversidade para os demais cargos de liderança. É a propagação pelo exemplo.</p> <p>Além disso, entende-se também importante incluir os indígenas e quilombolas entre as comunidades minorizadas para o fim do inciso II do art. 3º e abrir a possibilidade para que a empresa indique outros grupos minorizados, de acordo com as regiões que atua, fazendo com que a norma seja mais aderente à realidade de cada empresa.</p> <p>Por fim, sugere-se a retirada do parágrafo único deste artigo para evitar interpretações restritivas em relação ao número mínimo de membros diversos que devem compor o Conselho de Administração e a Diretoria</p>

	<p>(pelo menos 2). Entende-se que a retirada do parágrafo não prejudica o alcance da norma. Em relação ao Art. 3º-A acima, propõe-se a inclusão do Conselheiro Observador no Art. 3º-A, por se entender que falta uma regulamentação adequada sobre tema no Brasil. O Observador do Conselho é um representante do investidor (ou mesmo nomeado em razão de necessidades da Companhia) que deve observar os procedimentos do conselho sem ser formalmente indicado como conselheiro e não tem direito a voto nas deliberações do conselho. A posição de "conselheiro observador" é comum em outros países porque permite que se agregue conhecimento e experiência de profissionais de notória relevância no contexto empresarial, sendo um mecanismo flexível para atender aos interesses e necessidades dos negócios da companhia, dispensada sua nomeação em assembleia. Com esta inclusão, além de beneficiar as empresas pelos aspectos citados acima, ampliar-se-á a base de conhecimento do próprio Observador, gerando um acúmulo de experiência prática tão requerida na contratação de conselheiros.</p>
<p>Art. 4º. A medida prevista no artigo anterior deverá ser adotada, ou ter a justificativa para sua não adoção apresentada, até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência:</p> <p>I. do ano subsequente à listagem, para ao menos um dos incisos; e</p> <p>II. do segundo ano subsequente à listagem, para ambos os incisos.</p> <p>Parágrafo único. Os anos referidos nos incisos do caput:</p> <p>I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, ficam fixados como sendo os anos de 2025 e 2026, respectivamente; e</p> <p>II. No caso de SPAC, terão como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.</p>	<p>Art. 4º. A medida prevista no artigo anterior deverá ser adotada, ou ter a justificativa para sua não adoção apresentada, até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência:</p> <p>I. do ano subsequente à listagem, para ao menos um dos incisos; e</p> <p>II. do segundo ano subsequente à listagem, para ambos os incisos.</p> <p>Parágrafo <b>primeiro</b>. Os anos referidos nos incisos do caput:</p> <p>I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, ficam fixados como sendo os anos de <b>2023 e 2024</b>, respectivamente; e</p> <p>II. No caso de SPAC, terão como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.</p> <p><b>Parágrafo segundo. A B3 divulgará em seu sítio eletrônico e mídias sociais, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final de entrega do formulário de referência, listas contendo separadamente as empresas que adotaram a Medida ASG1 e as empresas que não adotaram a Medida ASG1 e respectivas justificativas da não adoção.</b></p>
<p><b>Justificativa</b></p>	<p>Dada a urgência do assunto no país, entende-se demasiado longo o prazo originalmente previsto no inciso I do Parágrafo único do Art. 4º acima e que, com os formulários entregues no ano de 2023 e 2024 se reportando aos anos imediatamente anteriores, há tempo suficiente para que as empresas se adequem e consigam atender as Medidas ASG1, daí a sugestão de alteração e, caso não atendam, para que expliquem as razões do não atendimento.</p>

	<p>Além disso, é importante que os stakeholders possam conhecer e avaliar o atendimento das Medidas ASG1 pelas companhias e, quando não atendidas, a razão de sua não adoção. Por isso, a sugestão de inclusão do parágrafo segundo ao Art. 4º acima.</p>
<p>Art. 8º. As medidas previstas no Art. 5º, Art. 6º e Art. 7º deste Anexo deverão ser adotadas, ou ter a justificativa para a sua não adoção apresentada até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente à listagem.</p> <p>Parágrafo único. O ano referido no caput:</p> <p>I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, fica fixado como sendo o ano de 2025; e</p> <p>II. No caso de SPAC, terá como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.</p>	<p>Art. 8º. As medidas previstas no Art. 5º, Art. 6º e Art. 7º deste Anexo deverão ser adotadas, ou ter a justificativa para a sua não adoção apresentada até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente à listagem.</p> <p>Parágrafo <b>primeiro</b>. O ano referido no caput:</p> <p>I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, fica fixado como sendo o ano de <b>2023</b>; e</p> <p>II. No caso de SPAC, terá como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.</p> <p><b>Parágrafo segundo. A B3 divulgará em seu sítio eletrônico e mídias sociais, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final de entrega do formulário de referência, listas contendo separadamente as empresas que adotaram a Medida ASG1 e as empresas que não adotaram a Medida ASG1 e respectivas justificativas da não adoção.</b></p>
<p><b>Justificativa</b></p>	<p>Dada a urgência do assunto no país, entende-se demasiado longo o prazo originalmente previsto nesta artigo para implementação das medidas disciplinadas nos Arts. 5º, 6º e 7º. Assim, a sugestão é de que a partir de 2023 as companhias se adequem para atender as Medidas ASG1 e, caso não atendam, que expliquem as razões do não atendimento. Certamente, estarão mais atentas ao tema e trabalhando para que as normas de indução se materializem rapidamente.</p> <p>Além disso, entende-se que é importante que os stakeholders possam conhecer e avaliar o atendimento das Medidas ASG1 pelas companhias e, quando não atendidas, a razão de sua não adoção. Por isso, a sugestão de inclusão do parágrafo segundo ao Art. 8º acima.</p>

## ANEXO II

### QUESTÕES PARA MANIFESTAÇÃO

**Esclarecemos que todas as respostas aqui contidas foram elaboradas com base na percepção da maioria das mulheres da Comunidade ABP-W que se manifestaram sobre o tema.**

#### Aspectos Gerais

- **QUESTÃO 1:** Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias de menor porte (artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976) da abrangência do Anexo? Seria pertinente incluir na abrangência do Anexo as companhias de menor porte listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado? Fundamente.

**Resposta:** Entende-se que todas as empresas deveriam fazer parte do processo, independentemente do seu porte nos termos da Lei, assim as companhias de menor porte listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado devem estar abrangidas no Anexo.

Corroborar esta percepção o fato de as regras propostas terem o caráter de “pratique ou explique”, levando as empresas a refletirem sobre as práticas ASG em seus órgãos de Administração para que passem a reconhecer o seu valor e a exercitá-las de forma espontânea.

- **QUESTÃO 2:** Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado da abrangência do Anexo? Fundamente, em especial, caso seja contrária à exclusão.

**Resposta:** Entende-se que a exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado da abrangência do Anexo é contraditória ao seu objetivo de garantir a diversidade e a efetiva prática das Medidas ASG no mercado brasileiro. A norma, portanto, por premissa, deve ser abrangente e não excludente. A percepção é de que é preciso de conformidade de todos os players de mercado ao Anexo para comparação adequada de *peers*.

Admite-se, assim, que companhias emissoras de BDR Patrocinado tenham um prazo para adequação, mas sem que isso represente sua exclusão da abrangência do Anexo.

Por fim, é possível criar regras específicas de conformação dessas companhias. Uma das sugestões recebidas foi no sentido de que empresas emissoras de BDR Patrocinado sejam excluídas da abrangência do Anexo se justificarem que estão sujeitas a regra semelhante no país de sua listagem original, comunicando o mesmo conteúdo divulgado no país da sua primeira listagem também para os investidores brasileiros.

#### Medida ASG 1

- **QUESTÃO 3:** A Medida ASG 1 propõe a eleição, como membro titular do conselho de administração **ou** da diretoria estatutária de, pelo menos (i) 1 (uma) mulher e (ii) 1 (um) membro de comunidade minorizada. Nesse sentido, esses dois membros poderiam ser distribuídos entre

os órgãos, conforme conveniente à companhia. Você entende ser adequada essa abordagem ou sugeriria alguma modificação? Fundamente.

**Resposta:** Embora ainda estejamos em um período de transição, a percepção é de que esta não é a abordagem adequada no longo prazo.

Inicialmente, entende-se que empresas de grande porte deveriam atender a regra da Medida ASG1 no Conselho "e" na Diretoria simultaneamente. A regra poderia ser flexibilizada para as empresas de menor porte, conforme tratado na questão 1 acima.

A flexibilização de um único membro diverso só deveria ser adotada se essa pessoa representar sozinha 20% dos membros do conselho - ou seja, se for um conselho pequeno de 5 membros ou mesmo - uma flexibilização semelhante àquela prevista pela Nasdaq.

Como alternativa, seria possível dar início ao processo com a Medida ASG1 da forma proposta pela B3 fixando desde logo um prazo de 2 anos para revisão das Medidas, de modo a adequá-la a realidade, mas deixando claro que se uma única pessoa acumular duas características de diversidade isso não implica atendimento integral da norma, já que o número de membros considerados diversos, devem ser, sempre, pelo menos dois.

Além disso, também se sugere a criação da figura do Membro Observador no Conselho. Propõe-se a inclusão desta entidade no Art. 3º-A, por se entender que falta uma regulamentação adequada sobre tema. O Observador do Conselho é um representante do investidor (ou mesmo nomeado em razão de necessidades da Companhia) que deve observar os procedimentos do conselho sem ser formalmente indicado como conselheiro e não tem direito a voto nas deliberações do conselho.

A posição de "conselheiro observador" é comum em outros países porque permite que se agregue conhecimento e experiência de profissionais de notória relevância no contexto empresarial, sendo um mecanismo flexível para atender aos interesses e necessidades dos negócios da companhia, dispensada sua nomeação em assembleia.

Com esta inclusão, além de beneficiar as empresas pelos aspectos citados acima, ampliar-se-á a base de conhecimento do próprio Observador, gerando um acúmulo de experiência prática tão requerida na contratação de conselheiros.

• **QUESTÃO 4:** Na sua opinião, algum grupo deveria ser incluído na definição de comunidade minorizada ou excluído? Fundamente.

**Resposta:** Entende-se que, além dos grupos indicados, os indígenas e quilombolas devem ser expressamente incluídos na definição de comunidade minorizada, seja pela realidade característica dessa população, seja pela sua compreensão do meio ambiente e cultura própria, seja pela função que a bioeconomia vai desempenhar no desenvolvimento das nações, da economia e das empresas numa perspectiva ASG. O povo indígena, assim como os quilombolas, cultiva uma relação diferente e de reverência com as florestas, o que é central para regeneração das áreas degradadas, o que é reconhecido mundialmente, como ficou claro na COP 26.

Além disso, é importante que a B3 abra a possibilidade para que a empresa indique outros grupos minorizados, de acordo com as regiões que atua, fazendo com que a norma seja mais

aderente à realidade de cada empresa, justificando essa escolha, o que também se aplicaria para companhias emissoras de BDR Patrocinado.

- **QUESTÃO 5:** Os prazos propostos para a adaptação progressiva à Medida ASG 1, na sua opinião, estão adequados? Fundamente.

**Resposta:** Dada a urgência do assunto no país, entende-se demasiadamente longos os prazos originalmente previstos para implementação e adaptação à Medida ASG1. Assim, a sugestão é de que a partir de 2023 as companhias já se adequem e, caso não atendam, que expliquem as razões do não atendimento. Certamente, estarão mais atentas ao tema e trabalhando para que as normas de indução se materializem rapidamente.

Corroborar esta percepção o fato de as regras propostas terem o caráter de “pratique ou explique”, levando as empresas a refletirem sobre as práticas ASG em seus órgãos de Administração para que passem a reconhecer o seu valor e a exercitá-las de forma espontânea.

#### **Medida ASG 4**

- **QUESTÃO 6:** Na sua opinião, a Medida ASG 4 deveria ser associada a um documento específico ou seria pertinente manter a possibilidade de escolha para cada companhia? Fundamente.

**Resposta:** Entende-se que as situações não são excludentes. Assim, pode-se manter a possibilidade de escolha da companhia quanto à forma de apresentação do documento que contemple o atendimento à Medida ASG, mas exigir que as informações também sejam divulgadas no Formulário de Referência para permitir a comparabilidade por parte dos usuários da informação (e até mesmo das próprias companhias)

- **QUESTÃO 7:** Há alguma matéria ASG deveria ser incluída ou excluída do conteúdo mínimo da Medida ASG 4? Fundamente

**Resposta:** Entende-se que poderiam ser incluídas a estrutura organizacional da Companhia, além de medidas efetivamente implementadas para garantir transparência e equidade nas decisões e processos decisórios da empresa. A razão da sugestão de inclusão da estrutura organizacional é dar transparência ao processo de decisão e ao sistema representativo da Companhia na implementação das Medidas ASG. Uma das grandes ausências sentidas pelos stakeholders em relação às Companhias é a definição de processos internos que garantam, na prática, o atendimento das Medidas ASG com a indicação do responsável, construção do processo decisório, razões, justificativas, etc, razão pela qual sugere-se esta inclusão ao conteúdo mínimo da Medida ASG4.